

CLIPPING REGULATÓRIO – JANEIRO 2021

PODER EXECUTIVO

- DECRETO Nº 10.596, de 08.01.21. (DOU 11.01.21.) - Altera o Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Comissão de Valores Mobiliários, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE na CVM.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 71, de 21.01.21. (DOU 22.01.21.) - Altera a Instrução Normativa BCB nº 20, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix, e a Instrução Normativa BCB nº 43, que, entre outros aspectos, estabelece prazo para implementação da solicitação de alteração no valor do limite disponibilizado para transações Pix.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- RESOLUÇÃO CVM Nº 15, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 (DOU 21.01.21.) - Altera a Resolução CVM nº 8, de 14 de outubro de 2020, que dispõe, entre outros aspectos sobre as ofertas públicas de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas – COE e dos títulos de crédito Letra Financeira – LF e Letra Imobiliária Garantida – LIG realizadas com dispensa de registro.

- *Site da CVM (12.01.21.)*

- PAS CVM SEI 19957.011657/2019-40 - processo instaurado para apurar eventual uso de práticas não equitativas por **MARCOS LUIS MOTTERLE**, na qualidade de operador de mercado (infração ao item I, nos termos do item II, “d”, da Instrução CVM 8), relativamente a operações com contratos futuros de milho.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, **condenar MARCOS LUIS MOTTERLE à multa de R\$ 251.155,86 pela acusação formulada.** O valor é equivalente a duas vezes e meia a vantagem econômica obtida, atualizada pelo IPCA.

- PAS CVM SEI 19957.009486/2017-27 - instaurado para averiguar a responsabilidade de **UBS AG, LONDON BRANCH**, na qualidade de investidor não residente, por ter realizado venda a descoberto no período de cinco pregões anteriores à data de fixação do preço das ações de emissão da Oi S.A., em função da realização de oferta pública de distribuição dessas ações (infração ao art. 1º da Instrução CVM 530).

UBS AG, LONDON BRANCH apresentou **proposta de Termo de Compromisso** para encerrar o processo, em face do que a Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), **UBS AG, LONDON BRANCH** se comprometeu a pagar à CVM R\$ 300.000,00. Diante disso, o CTC sugeriu a aceitação do acordo. **O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o Termo de Compromisso com UBS AG, London Branch.**

- **PAS CVM SEI 19957.009152/2018-34** - instaurado para averiguar a responsabilidade de:

- **INFINITY ASSET**, na qualidade de gestora de fundos de investimento;
- **INFINITY CCTVM**, na qualidade de administradora de fundos de investimento;
- **ANDRÉ PAES**, na qualidade de diretor responsável pela gestão de fundos de Investimento da **INFINITY ASSET**;
- **CELSO FERNANDEZ** na qualidade de diretor responsável pela administração de recursos de terceiros da **INFINITY CCTVM**;
- **DAVID FERNANDEZ**, na qualidade de pessoa que decidiu e implementou as operações com opções flexíveis sem garantia e de diretor responsável pela gestão de fundos de investimento da **INFINITY ASSET**, por:

- não agir com lealdade em relação aos interesses de cotistas de fundos de investimento

Infrações:

INFINITY ASSET: (a) art. 14, II, da Instrução CVM 306 “ICVM 306” c/c art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 “ICVM 409”; (b) art. 14, II, da ICVM 306 c/c art. 92 da Instrução CVM 555 “ICVM 555”; e (c) art. 16, I, da Instrução CVM 558 “ICVM 558” c/c art. 92 da ICVM 555;

INFINITY CCTVM e CELSO FERNANDEZ: art. 14, II, da ICVM 306 c/c art. 65-A, I, da ICVM 409;

ANDRÉ PAES: art. 16, I, da ICVM 558 c/c art. 92 da ICVM 555;

DAVID FERNANDEZ: (a) art. 14, II, da ICVM 306 c/c art. 65-A, I, da ICVM 409; (b) art. 14, II, da ICVM 306 c/c art. 92 da ICVM 555; e (c) art. 16, I, da ICVM 558 c/c art. 92 da ICVM 555).

- não cumprir itens de regulamentos de fundos de investimento

Infrações:

INFINITY ASSET: (a) art. 65, XIII, da ICVM 409; e (b) art. 90, VIII, da ICVM 555;

INFINITY CCTVM e CELSO FERNANDEZ: art. 65, XIII, da ICVM 409;

ANDRÉ PAES: art. 90, VIII, da ICVM 555; e

DAVID FERNANDEZ: (a) art. 65, XIII, da ICVM 409, e (b) art. 90, VIII, da ICVM 555).

- não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em opções flexíveis sem garantia de fundos de investimento

Infrações:

INFINITY ASSET: (a) art. 86, III e IV c/c art. 88 da ICVM 409; e (b) art. 102, I, III e IV e §2º c/c art. 104, §2º, da ICVM 555;

INFINITY CCTVM e CELSO FERNANDEZ: art. 86, I, III e IV e §2º c/c art. 88 da ICVM 409;

ANDRÉ PAES: art. 102, I, III e IV, e §2º c/c art. 104, §2º, da ICVM 555; e

DAVID FERNANDEZ: (a) art. 102, I, III e IV e §2º da ICVM 555; (b) art. 86, III e IV c/c art. 88 da ICVM 409; e (c) art. 102, III e IV c/c art. 104, §2º, da ICVM 555); e

- não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, de fundos de investimento

Infrações:

INFINITY ASSET: (a) art. 95, §1º c/c art. 88 da ICVM 409; e (b) art. 110 c/c art. 104, §2º, da ICVM 555;

INFINITY CCTVM e CELSO FERNANDEZ: art. 95, §1º c/c art. 88 da ICVM 409;

ANDRÉ PAES: art. 110 c/c art. 104, §2º, da ICVM 555; e

DAVID FERNANDEZ: (a) art. 110 da ICVM 555, (b) art. 95, §1º c/c art. 88 da ICVM 409; e (c) art. 110 c/c art. 104, §2º, da ICVM 555).

O PAS ainda propôs a responsabilização de **ANDRÉA MOREIRA LOPES**, na qualidade de diretora responsável pela administração de recursos de terceiros da B DTVM, administradora de fundos de investimento, por:

- não empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência exigidos pela regulamentação aplicável (infração ao art. 16, I, da ICVM 558 c/c art. 92 da ICVM 555).

- não cumprir itens de regulamentos de fundos de investimento (infração ao art. 90, VIII, da ICVM 555).

- não cumprir os limites de concentração por emissor nas aplicações em opções flexíveis sem garantia de fundos de investimento (infração ao art. 102, I, III e IV e §2º c/c art. 104 da ICVM 555).

- não cumprir o limite mínimo de 80% da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, de fundos de investimento (infração ao art. 110 c/c art. 104 da ICVM 555).

Os acusados apresentaram propostas de Termos de Compromisso, que foram rejeitadas pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), o qual considerou que o acordo não seria conveniente e oportuno. O CTC, considerando a existência de elementos que indicam a inexistência de cessação da prática por parte de quase todos os acusados, e tendo em vista a gravidade, em tese, do caso concreto e o histórico de parte dos proponentes, sugeriu a rejeição das propostas, entendendo ser recomendável a apreciação final do processo em sede de julgamento.

- Atos Declaratórios de 30.12.20. (DOU 04.01.21.)

Nº 18.320 - autoriza **HELON VIEIRA FLORINDO**, CPF nº 658.565.621-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.321 - autoriza **DIEGO STARK**, CPF nº 264.431.658-88, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.322 - autoriza a **STRATEGI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.307.440 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.323 - autoriza a **AURO CAPITAL LTDA.**, CNPJ nº 37.519.405 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.324 - autoriza a **ATLAS ONE INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.658.682 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.325 - autoriza a **G.M INVESTMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.442.805 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.326 - autoriza a **MAKALU GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.336.862 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.327 - autoriza a **DAO CAPITAL LTDA.**, CNPJ nº 38.150.247 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.328 - autoriza a **BLUE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 35.068.183 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.329 - autoriza a **MERAKI CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 38.710.359 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.330 - autoriza **LUIZ FERNANDO FRANKLIN RIBEIRO**, CPF nº 089.270.156-06, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.331 - autoriza **IVELISE TEIXEIRA LOPES**, CPF nº 018.426.838-96, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.332 - autoriza **ANA HUTZ**, CPF nº 292.278.348-00, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.333 - autoriza **VITOR HUGO FONSECA DE ARAUJO**, CPF nº 156.735.017-81, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.334 - autoriza **PEDRO VICTOR VASCONCELOS MELO**, CPF nº 090.230.296-58, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.335 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BRUNO FELICIO ASMAR**, CPF nº 995.632.747-68, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.01.21. (DOU 06.01.21.)

Nº 18.336 - autoriza a **GOW CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 30.038.003 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.337 - autoriza a **PERENNE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 33.890.909 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.338 - autoriza **RICARDO LUIZ BAUMANN**, CPF nº 269.389.628-20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.339 - autoriza **JOSÉ ALOISIO TELES JUNIOR**, CPF nº 002.920.627-88, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.340 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LEO YAMAOKA**, CPF nº 157.079.228-30, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.341 - autoriza **JULIANO DE LARA FERNANDES**, CPF nº 188.193.198-61, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.01.21. (DOU 07.01.21.)

Nº 18.342 - autoriza **PEDRO MENDES KLUPPEL**, CPF nº 336.658.148-47, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.343 - autoriza **CRISTIANE FENSTERSEIFER**, CPF nº 015.988.330-06, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.344 - autoriza **EDUARDO OHANNES MARZBANIAN NETO**, CPF nº 281.995.348-42, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.01.21. (DOU 11.01.21.)

Nº 18.345 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **STEPHAN KRAJCER**, CPF nº 075.023.007-08, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.346 - autoriza **ALEXANDRE LUIZ ZIMATH**, CPF nº 017.727.589-81, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.347 - autoriza **ISABELLA MEIRE LOPES BRANDÃO**, CPF nº 060.116.451-27, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.348 - autoriza **DIOGO ARANTES ALMEIDA**, CPF nº 012.723.471-33, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.349 - autoriza **ANTONIO ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF nº 169.569.198- 93, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.350 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CAMILA DE MAGALHÃES SANDOVAL**, CPF nº 332.113.838-75, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.01.21. (DOU 11.01.21.)

Nº 18.351 - autoriza **CARLOS JOSÉ DE PAIVA GAMA**, CPF nº 075.113.696-42, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.352 - autoriza **JOÃO ROBERTO GUITTI MORAES**, CPF nº 228.953.296-72, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.01.21. (DOU 12.01.21.)

Nº 18.353 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ABC CAPITAL - GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 08.639.165 [sic] para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.354 - autoriza **RENAN LIMA SILVA**, CPF nº 055.045.327-01, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.355 - autoriza **MARCIUS CORREIA LIMA FILHO**, CPF nº 011.594.281-58, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.356 - autoriza **RENATO PUPO NETTO IVERSSON**, CPF nº 273.290.638-78, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.357 - autoriza **MARCELO MAYLINCH SIMÃO**, CPF nº 253.203.698-24, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 12.01.21. (DOU 14.01.21.)

Nº 18.359 - autoriza **VINÍCIUS BERAN NOGUEIRA**, CPF nº 360.078.088-31, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.360 - autoriza a **NAVI REAL ESTATE SELECTION - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 37.658.373 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.361 - autoriza a **NAVI REAL ESTATE VENTURES - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 37.980.655 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.01.21. (DOU 14.01.21.)

Nº 18.362 - autoriza a **ÂNGULO CAPITAL LTDA.**, CNPJ nº 36.358.004 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.363 - autoriza a **ETERNIA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.022.825 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.01.21. (DOU 15.01.21.)

Nº 18.364 - autoriza **LUIS FELIPE RICCI MAIA**, CPF nº 425.376.678-16, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.365 - autoriza a **VESPER ASSET MANAGEMENT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 38.527.023 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.366 - autoriza **JEAN MARCIO DE MÉLO**, CPF nº 033.566.594-21, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.01.21. (DOU 18.01.21.)

Nº 18.367 - autoriza **MATHEUS OLIVEIRA BENEVIDES**, CPF nº 417.029.938-84, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.368 - autoriza a **GCS GESTÃO DE RECURSOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, CNPJ nº 34.001.455 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.369 - autoriza **ERWIN NOGUEIRA DE ANDRADE**, CPF nº 088.223.236-37, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.370 - autoriza **RENATO LEAL DE MOURA LUZ**, CPF nº 307.139.628-79, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.371 - autoriza **PEDRO VICTOR GONÇALVES DO VALE**, CPF nº 086.282.446-03, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.372 - autoriza **DOUGLAS SANDES PELLEGRINA**, CPF nº 341.991.098-38, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.373 - autoriza **MARCOS PAULO COSTA DE MATTOS**, CPF nº 029.155.527-62, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.374 - autoriza **GUILHERME VIEIRA DOMINGUES CORDEIRO**, CPF nº 081.255.787-57, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.375 - autoriza **DOUGLAS SHIBAYAMA**, CPF nº 287.502.788-35, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.376 - autoriza **MÁRCIO AUGUSTO LUZARDO NUNES**, CPF nº 018.104.390-43, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.377 - autoriza **RUBENS AIELLO PADILLA**, CPF nº 309.625.978-05, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.01.21. (DOU 20.01.21.)

Nº 18.378 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **HANCOCK ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 18.581.662 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.379 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RAFAEL DE FELICE LOPEZ**, CPF nº 309.055.118-75, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.380 - autoriza a **JATAI GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.**, CNPJ nº 31.410.054 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.01.21. (DOU 22.01.21.)

Nº 18.381 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FRANCISCO HENRIQUE RAMIRES DE BARROS BARRETO**, CPF nº 064.204.114-83, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.382 - autoriza **AMANDA SAD RODRIGUES DA COSTA**, CPF nº 016.452.761-39, a prestar

os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 21.01.21. (DOU 22.01.21.)*

Nº 18.384 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **RAYMUNDO MAGLIANO FILHO**, CPF nº 032.883.078-04, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.385 - autoriza **EMANUELE GODINHO DE OLIVEIRA**, CPF nº 066.266.626-78, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 22.01.21. (DOU 25.01.21.)*

Nº 18.386 - autoriza a **KARDINAL CONSULTORIA PATRIMONIAL E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 35.070.686 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.387 - autoriza a **PORTFEL CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ nº 37.576.416 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.388 - cancela, por óbito, a autorização concedida a **RAYMUNDO MAGLIANO FILHO**, CPF nº 032.883.078-04, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 25.01.21. (DOU 26.01.21.)*

Nº 18.389 - autoriza **GABRIEL DE BIASE DE BERENGUER CESAR**, CPF nº 098.830.717- 01, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.390 - autoriza **KRISTOPHER EVERETT DOWLIN**, CPF nº 054.099.617-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.391 - autoriza **EDUARDO VIEIRA CARDOSO**, CPF nº 069.734.836-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.392 - autoriza **DOUGLAS AZEVEDO**, CPF nº 032.969.370-05, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.393 - autoriza **PAULO EDSON MEDEIROS ALBUQUERQUE**, CPF nº 627.780.053- 15, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.394 - autoriza **LUIZ EDUARDO MASCELLA KRIEGER**, CPF nº 580.617.380-15, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.395 - autoriza **PEDRO HENRIQUE DANTAS FÁVERO**, CPF nº 018.238.591-43, a prestar

os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.396 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENATO NOBILE ANHAIA ALENCAR**, CPF nº 926.146.471-87, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 26.01.21. (DOU 27.01.21.)*

Nº 18.397 - autoriza **ELTON FELIPE SBRUZZI**, CPF nº 182.164.248-17, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.398 - autoriza **PAULO SERGIO TAI**, CPF nº 082.833.688-18, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.399 - autoriza **VITOR PEREDO MOSCATELLI**, CPF nº 332.506.578-32, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.400 - autoriza **LUCAS CORREA DE LYRA**, CPF nº 069.983.069-97, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.401 - autoriza **GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI**, CPF nº 337.553.788-33, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.402 - autoriza **GUILHERME DE PADUA ABOUD**, CPF nº 368.516.838-06, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.403 - autoriza **RENATO VON GLEHN HERKENHOFF**, CPF nº 881.125.601-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.404 - autoriza a **GAMA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 38.304.730 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

- **DECISÃO Nº 1/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100154/2018-47

INTERESSADOS: **DISVECO LTDA.**, CNPJ 02.971.360/0001-66; **MARCOS ROBERTO CRUZ**, CPF 207.545.151-68.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: **por unanimidade**, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **DISVECO LTDA.** e de seu sócio-administrador **MARCOS ROBERTO CRUZ**, aplicando-lhes as

penalidades a seguir individualizadas:

a) para **DISVECO LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 615.411,10 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do total das operações em espécie não comunicadas ao COAF, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para **MARCOS ROBERTO CRUZ:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 307.705,55 (trezentos e sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do total das operações em espécie não comunicadas ao COAF, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

(obs: ainda cabem recursos)

- **DECISÃO Nº 2/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100033/2017-14

INTERESSADA: EDILSON BATISTA DA GUARDA EIRELI, CNPJ 10.877.748/0001-20

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de EDILSON BATISTA DA GUARDA EIRELI, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 2012.

(obs: ainda cabe recurso)

- **DECISÃO Nº 3/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100046/2017-93

INTERESSADA: MARÉ FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 19.421.271/0001-49

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **MARÉ FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

(obs: ainda cabe recurso)

- **DECISÃO Nº 4/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100176/2018-15

INTERESSADOS: FIORI VEICOLO S.A., CNPJ 35.715.234/0001-08; E **PEDRO EVERTON SCHWAMBACH**, CPF 032.702.034-20.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **FIORI VEICOLO S.A.** e **PEDRO EVERTON SCHWAMBACH**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **FIORI VEICOLO S.A.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 25.987,28 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do total das operações em espécie não comunicadas ao COAF, que somaram R\$ 259.872,88, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para **PEDRO EVERTON SCHWAMBACH:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 12.993,64 (doze mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do total das operações em espécie não comunicadas ao COAF, que somaram R\$ 259.872,88, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

(obs: ainda cabem recursos)

- **DECISÃO Nº 5/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100110/2017-36

INTERESSADOS: AUTOPAX AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.207.146/0001-66; **KAMEL TEIXEIRA HARFOUCH**, CPF 085.529.117-60; **IZABEL EVANGELISTA PALATIANOS**, CPF 052.760.007-51.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração não caracterizada) - Não comunicação de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Virgílio Porto Linhares Teixeira pelo (i) arquivamento da imputação, por motivos exclusivamente formais, de infração ao artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com art. 5º da Resolução COAF nº 25, de 26 de janeiro de 2013, e (ii) pela responsabilidade administrativa de AUTOPAX AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., KAMEL TEIXEIRA HARFOUCH e IZABEL EVANGELISTA PALATIANOS, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **AUTOPAX AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 953.581,40 (novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), equivalente a 3% do montante de R\$ 31.786.046,05 de operações com falhas em seus registros, pelo descumprimento do disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com os artigos 3º e 11, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), equivalente a 30% do montante em espécie de R\$ 206.000,00 das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

b) para **KAMEL TEIXEIRA HARFOUCH**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 476.790,70 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa reais e setenta centavos), equivalente a 1,5% do montante de R\$ 31.786.046,05 de operações com falhas em seus registros, pelo descumprimento do disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com os artigos 3º e 11, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), equivalente a 15% do montante em espécie de R\$ 206.000,00 das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

c) para **IZABEL EVANGELISTA PALATIANOS**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 476.790,70 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa reais e setenta centavos), equivalente a 1,5% do montante de R\$ 31.786.046,05 de operações com falhas em seus registros, pelo descumprimento do disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com os artigos 3º e 11, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), equivalente a 15% do montante em espécie de R\$ 206.000,00 das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução Coaf nº 25, de 2013.

Votou-se, ainda, pela remessa de cópia desta decisão aos autos do processo criminal em trâmite na 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício nº 1014/2017/OF daquele Juízo e pelo estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para saneamento das infrações apontadas.

O Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu à unanimidade quanto:

- (i) à aplicação de advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º da Resolução Coaf nº 25, de 2013;
- (ii) à fixação de multas pecuniárias, de R\$ 61.800,00 à pessoa jurídica e R\$ 30.900,00 a cada uma das pessoas físicas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução Coaf nº 25, de 2013;
- (iii) ao arquivamento da imputação de infração ao artigo 10, inciso III, da Lei 9.613, de 1998, combinado com art. 5º da Resolução COAF nº 25, de 2013;
- iv) à remessa de cópia desta decisão ao Juízo da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro; e
- v) ao saneamento das infrações apontadas no prazo de 90 (noventa dias).

Com relação à infração ao artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º da Resolução Coaf nº 25, de 2013, o Relator entendeu caracterizado descumprimento no registro de operações e fixou multa pecuniária de R\$ 635.720,90 (seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e noventa centavos) para a pessoa jurídica e R\$ 317.860,45 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) para cada uma das pessoas físicas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Sérgio Djundi Taniguchi e pelo Presidente do Conselho, Ricardo Lião.

O Conselheiro Vanir Fridriczewski proferiu voto também aduzindo a responsabilidade dos imputados e apenando as condutas com multas pecuniárias no valor de R\$ 953.581,35 (novecentos cinquenta e três mil, quinhentos oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) para a pessoa jurídica e R\$ 476.790,67 (quatrocentos setenta e seis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) para cada uma das pessoas físicas, restando acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti e Isalino Antônio Giacomet Júnior. Seguiram o voto divergente vencedor proferido pelo Conselheiro Vírgilio Porto Linhares Teixeira os Conselheiros Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Eric do Val Lacerda Sogocio, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão e César Ermílio Garcia de Vasconcelos.

Quanto à ofensa ao artigo 10, inciso V, da Lei 9.613, de 1998, combinada com o disposto nos artigos 3º e 11, da Resolução Coaf nº 25, de 2013, o Relator votou pelo arquivamento da imputação relativa ao não atendimento à requisição formulada pelo Coaf, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Sérgio Djundi Taniguchi.

O Conselheiro Vanir Fridriczewski proferiu voto aduzindo a responsabilidade dos imputados e propondo multas pecuniárias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a pessoa jurídica e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das pessoas físicas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti e Isalino Antônio Giacomet Júnior. Seguiram o voto divergente vencedor proferido pelo Conselheiro Vírgilio Porto Linhares Teixeira os Conselheiros Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Eric do Val Lacerda Sogocio, Marcelo Antônio Thomaz de Aragão, César Ermílio Garcia de Vasconcelos e o Presidente do Conselho, Ricardo Lião.

(obs: ainda cabem recursos)

- **DECISÃO Nº 6/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100324/2018-93

INTERESSADA: GAMAC ARTE ADORNOS E DECORAÇÕES LTDA., CNPJ 07.042.563/0001-91

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de ausência de operações ou propostas passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **GAMAC ARTE ADORNOS E DECORAÇÕES LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

(obs: ainda cabe recurso)

- **DECISÃO Nº 7/2021 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000101/2017-46

INTERESSADOS: NELLY JOIAS E CURIOSIDADES LTDA., CNPJ 33.167.016/0001-42; ROBERTO STERN, CPF 628.435.597-15; E RONALDO STERN, CPF 911.709.907-20.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento da manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COA F (infração caracterizada) - Comunicação intempestiva de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **NELLY JOIAS E CURIOSIDADES LTDA., ROBERTO STERN e RONALDO STERN**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **NELLY JOIAS E CURIOSIDADES S.A.:** - advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 598,20 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), equivalente a 1% (um por cento) do

montante das operações não registradas, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 750.859,55 (setecentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do montante de operações não registradas, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.044,14 (um mil quarenta e quatro reais e quatorze centavos), correspondente a 1% (um por cento) do total de operações comunicadas intempestivamente, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" e "b", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, e artigo 10, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 819.083,40 (oitocentos e dezenove mil oitenta e três reais e quarenta centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do montante de operações em espécie não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para **ROBERTO STERN**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 299,10 (duzentos e noventa e nove reais e dez centavos), equivalente a 0,5% (meio por cento) do montante de operações não registradas, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de

R\$ 375.429,78 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), equivalente a 2,5% (dois e cinco décimos por cento) do montante de operações não registradas, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 522,07 (quinhentos e vinte e dois reais e sete centavos), correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do total de operações comunicadas intempestivamente, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" e "b", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, e artigo 10, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 409.541,70 (quatrocentos e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) das operações em espécie não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- inabilitação temporária, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, da Lei nº 9.613, de 1998, de acordo com o artigo 12, § 3º, da mesma Lei, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012.

c) para **RONALDO STERN**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 299,10 (duzentos e noventa e nove reais e dez centavos), equivalente a 0,5% (meio por cento) do montante de operações não registradas, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 51.457,73 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), equivalente a 2,5% (dois e cinco décimos por cento) do montante de operações não registradas no período em que figurou como administrador, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da

mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 522,07 (quinhentos e vinte e dois reais e sete centavos), correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do total de operações comunicadas intempestivamente, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a" e "b", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, e artigo 10, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 34.419,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) do montante de operações em espécie não comunicadas no período em que figurou como administrador, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- inabilitação temporária, pelo prazo de três anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, da Lei nº 9.613, de 1998, de acordo com o artigo 12, § 3º, da mesma Lei, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º da Resolução COAF nº 23, de 2012.

(obs: ainda cabem recursos)

- **DECISÃO Nº 41/2020 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100390/2018-63

INTERESSADOS: SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 08.086.917/0001-62; E **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**, CPF 098.795.107-63.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 40.949,00 (quarenta mil, novecentos e quarenta e nove reais), equivalente a 10% do montante em espécie das operações analisadas no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 409.490,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b) para **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 20.474,50 (vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% do montante em espécie das operações analisadas no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 409.490,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

(obs: ainda cabem recursos)

DECISÃO Nº 42/2020 (DOU 27.01.21.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100466/2018-51

INTERESSADOS: VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA., CNPJ 00.512.663/0001-95; DJALMA BEZERRA, CPF 000.951.504-63; E FREDERICO GUILHERME ROCHA BEZERRA, CPF 171.697.632-49.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA., DJALMA BEZERRA e FREDERICO GUILHERME ROCHA BEZERRA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de

R\$ 16.040,00 (dezesesseis mil e quarenta reais), equivalente a 10% do montante em espécie das operações analisadas no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 160.400,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b) para **DJALMA BEZERRA**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 8.020,00 (oito mil e vinte reais), equivalente a 5% do montante em espécie das operações analisadas no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 160.400,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

c) para **FREDERICO GUILHERME ROCHA BEZERRA**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 8.020,00 (oito mil e vinte reais), equivalente a 5% do montante em espécie das operações analisadas no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 160.400,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

(obs: ainda cabem recursos)

- **DECISÃO Nº 43/2020 (DOU 27.01.21.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100028/2018-92

INTERESSADOS: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 04.082.647/0001-60; JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, CPF 098.795.107-63; E JAIME LUIZ MARTINS, CPF 878.541.477-87.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção do cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de BARRAFOR VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS e JAIME LUIZ MARTINS, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **BARRAFOR VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 10% do valor em espécie da operação analisada no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 30.000,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor em espécie da operação analisada no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 30.000,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

c) para **JAIME LUIZ MARTINS:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor em espécie da operação analisada no procedimento de averiguação, o qual totaliza R\$ 30.000,00, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

(obs: ainda cabem recursos)